FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— Não tem base legal o desconto compulsório de contribuição para a previdência social dos funcionários em licença sem vencimentos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 493/72

PARECER

A Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura consulta sobre a legalidade do desconto de contribuição para previdência social a funcionário licenciado para trato de interesse particulares.

2. Referido desconto foi efetuado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de uma só vez no vencimento da servidora redistribuída para o Q. P. do M. E. C., Ruth Py Daniel, que estivera no gozo da aludida licença de 7/4/69 a 8/3/71.

3. Entende a Procuradoria-Geral do IPASE que a contribuição para o seguro social deve ser continuada, tendo em vista que o art. 4.º da Lei n.º 3.373, de 1958, fixou as pensões em 50% do salário-base, não sendo mais admitida a redução prevista no § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º3.347, de 1941, concluindo daí que o desconto para previdência não pode ser suspenso em nenhuma hipótese.

4. Sobre o assunto, a Formulação n.º 211, do DASP, diz que " o funcionário afastado sem vencimento não está obrigado a contribuir para o IPASE", fazendo referência ao parecer da antiga Divisão de Pessoal deste Departamento, emitido em 26.4.951, no processo n.º 2.030/51, em que se conclui:

"2. Do exame do assunto, verificou esta Divisão que a matéria, em geral, está regulada pelo Decreto n.º 3.347, de 12.6.41, que instituiu o regime de benefícios de família aos segurados do IPASE.

3. O art. 1.º desse diploma legal preceitua que, para atender aos aludidos benefícios, "ficam os segurados sujeitos a uma contribuição mensal de 5% sobre o salário-base, satisfeita mediante desconto na respectiva folha de pagamento".

4. Por outro lado ao estabelecer normas para o recolhimento dos descontos o Decreto-lei em apreço sempre faz menção a folha de pagamento, presumindo-se que os mencionados descontos deixam de ter o caráter de obrigatoriedade quando o funcionário não percebe os vencimentos do cargo.

5. Tanto assim é que o § 2.º, acima referido, do art. 7.º prevendo a hipótese de não ser feito pela repartição competente, o desconto obrigatório, diz que deverá o próprio segurado pagar a importância devida diretamente ao IPASE, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ser efetuado sob pena de sofrer o benefício a redução correspondente, nos termos dos §§ 1.º 2.º do art. 5.º que dispõem *in verbis:*

"§ 1.º As variações do salário-base, sejam acréscimos ou decréscimos, inclusive por aposentadoria, motivam alterações correspondentes nos benefícios, calculadas de acordo com a importância das mesmas variações e com a idade do segurado no momento em que elas se verificarem.

§ 2.º Considerar-se-á salário-base, para efeito de cálculo dos benefícios, o que corresponder aos descontos efetuados, na forma do art. 7.º".

6. Eis aí, implicitamente estabelecida a possibilidade de não ser o funcionário obrigado a contribuir para o IPASE, durante o período em que, legalmente afastado do cargo, não perceber os respectivos vencimentos, influindo, porém, essa suspensão de pagamento, no decesso da pensão, de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.347/41, acima transcrito."

5. Quanto ao que conclui a Procuradoria do IPASE, em relação ao disposto no art. 4.º da Lei n.º 3.373, de 1958, citada, é de se transcrever o que determina o art. 8.º da mesma Lei:

"A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos 4.º e 5.º desta Lei *correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas*" (Grifou-se).

6. Este dispositivo legal, que hoje, naturalmente, há que interpretar-se em consonância com o fato novo da descentralização, desobrigando o Instituto do pagamento das diferenças decorrentes da fixação de percentual das pensões, vem reforçar as conclusões do parecer acima transcrito, de que não está obrigado a contribuir para o IPASE o funcionário afastado sem vencimentos.

7. Ante o exposto, entende esta Coordenação que não tem base legal o despacho compulsório de contribuição para previdência social dos funcionários em licença sem vencimentos.

8. Restitua-se ao Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 12 de maio de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.